



GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Alteram os incisos XI e XLIII, do art. 19, suprime o inciso VII, do art. 20, suprime o art. 29, altera o art. 47, suprimem os art. 100, 101 e 102 e alteram os incisos I e II, do art. 155, todos da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003.

Art. 1º. Alteram os incisos XI e XLIII, do art. 19, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se a conduta estiver acobertada por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade nos termos da legislação penal em vigor. (NR)

(...)

XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

Art. 2º. Suprime o inciso VII, do art. 20, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003.

Art. 3º. Suprime o art. 29, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003.

Art. 4º. Altera o art. 47, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Na contagem de prazos somente computar-se-ão os dias úteis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com feriado, sábado ou domingo.

§ 3º. Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (NR)

Art. 5º. Suprimem os art. 100, 101 e 102, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003.

Art. 6º. Alteram os incisos I e II, do art. 155, da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. (...)

I - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; (NR)

II - 02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão. (NR)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela visa alterar e suprimir os seguintes dispositivos da Lei 13.530/2003, que Institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 19. (...) XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa; (...) XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente	Art. 19. (...) XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se a conduta estiver acobertada por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade nos termos da legislação penal em vigor. (NR) (...) XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
Art. 20. (...) VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.	SUPRESSÃO
Art. 29 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo: I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público; II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.	SUPRESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 47 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 47. Na contagem de prazos somente computar-se-ão os dias úteis.

§ 1º. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com feriado, sábado ou domingo.

§ 3º. Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (NR)

Art. 100 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 05 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 101 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º - O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 102 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração,

SUPRESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para os fins do artigo 10, inciso V, da Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM.

Art. 155. (...):

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 155. (...)

I - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; (NR)

II - 02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão. (NR)

Da inclusão de hipóteses que afastam a tipicidade e culpabilidade **Alteração do inciso XI, do art. 19**

Em relação à alteração da redação do inciso XI, do art. 19, entendo que, se o ordenamento jurídico penal afasta a tipicidade ou a culpabilidade em algumas situações criminais, entendo que também nos procedimentos envolvendo a GCM preveja a mesma excludente, vale dizer, afastar a tipicidade ou a culpabilidade de uma conduta se ela estiver acobertada por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade nos termos da legislação penal em vigor.

Isso porque, como se sabe, não é só a legítima defesa que afasta a tipicidade, como também o estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal, conforme previsto no art. 23, do Código Penal.

Outrossim, entendo necessário afastar também a culpabilidade, quando estiver provado que o GCM não tinha a potencial consciência da ilicitude ou até mesmo quando não era exigido dele outra conduta a não ser aquela adotada naquele momento, conforme previsão da própria lei penal.



Da alteração apenas de nomenclatura Alteração do inciso XLIII, do art.19

No que se refere à alteração do inciso XLIII, do art. 19, trata-se apenas de uma alteração pontual para corrigir o texto para a atual nomenclatura usada pela Lei 11.343/2006, que substituiu a palavra entorpecente para drogas.

Da supressão do inciso VII, do art. 20 e art. 29 Cassação da Aposentadoria

Entendo que é ilegal e inconstitucional a pena de cassação da aposentadoria.

Isso porque esta sanção viola frontalmente o ato jurídico perfeito e o direito adquirido – *inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição Federal* –, além de ser uma pena cruel e degradante, proibida pela Constituição Federal, *inciso XLVII, do art. 5º*.

Aliás, entendo até mesmo que cassar a aposentadoria viola regras básicas do direito previdenciário e até mesmo constitui esta pena uma forma de confisco, totalmente ilegal, nos termos do inciso IV, do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Não menos importante, a pena, e isso é regra básica do direito penal, que pode ser aplicada no âmbito administrativo, não pode passar da pessoa do condenado, e assim o fazendo, cassando a aposentadoria, poderá, à toda evidência, a pena afetar sua sobrevivência e de toda sua família, e violaria, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob uma outra perspectiva, a aposentadoria concedida não significa um prêmio ao servidor da GCM. E isso porque, na atual sistemática do direito previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993, 20/1998 e 41/2003, o regime próprio de previdência social tem natureza contributiva.

Nessa toada, se antes a aposentadoria tinha natureza de prêmio, custeada integralmente pelo Estado, após as referidas emendas, ela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

passou a ter natureza de seguro, uma vez que o servidor público também suporta financeiramente o custeio – *sistema contributivo*.

Não é certo que o servidor que passou toda a sua vida ativa contribuindo com parcela de sua remuneração para a concessão de um benefício futuro se vê privado desses valores em razão de um ilícito praticado durante o exercício de suas atividades, mas sem qualquer relação com o vínculo previdenciário formado com a Administração Pública.

Por fim, não existe no nosso ordenamento qualquer pena perpétua. Nem mesmo para quem cometeu crime grave ou hediondo. Assim, cassar a aposentadoria de um GCM, dado o caráter perpétuo, afrontaria o inciso XLVII e XLV, do art. 5º, da Constituição.

Da alteração da contagem dos prazos Alteração do inciso XLIII, do art.19

No que se refere à contagem dos prazos, acredito que a Lei deve evoluir e prever que a contagem para prática de ato processual seja contado apenas em dias úteis, além de suspender esta contagem nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Assim, esta contagem ora proposta se alinha ao atual entendimento expresso no Novo Código de Processo Civil, que inovou o ordenamento jurídico com a previsão da contagem de prazo processual apenas em dias úteis.

Por ser um tema oportuno, destaque-se que tramita no Congresso o PL 4151/19, que também prevê a contagem de prazos de processos administrativos federais apenas em dias úteis. O texto altera a Lei do Processo Administrativo Federal 9.784/99.

Por outro lado, é importante destacar que os prazos estipulados para o Poder Público¹ praticar determinados atos são contados em

¹ Com exemplo, veja-se o art. 120, da LOMSP, que prevê que “A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de **20 (vinte) dias úteis**, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição”. A própria Constituição Estadual, em seu art. 114, também prevê a contagem

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

dias úteis, justamente por conta da suspensão do expediente nas diversas repartições públicas, sendo, então, até mesmo por simetria, que os prazos para prática dos atos em processos administrativos sejam contados também em dias úteis.

**Da supressão dos artigos 100, 101 e 102
Da violação à ampla defesa e contraditório**

Já a supressão dos artigos 100, 101 e 102, é medida que se impõe porque viola o princípio da ampla defesa e contraditório, não havendo se falar em aplicação direta de qualquer sanção sem o devido processo legal, o que vai de frente ao postulado pelo inciso LIV, do art.5º, da Constituição.

Ninguém pode ser punido sem a existência de um processo legítimo que lhe imponha a punição, e a desobediência a esta garantia enfraquece o próprio conceito de República Democrática de Direito e nos remete aos atos de barbárie dos regimes ditatoriais e extralegais mais hediondos.

**Do cancelamento das punições
Alteração dos incisos I e II, do art. 155**

No que se refere à alteração dos prazos para se cancelar as punições, entendo que se mostra necessário um avanço na norma por conta de que a atual redação se mostra muito rígida e, deveras, desproporcional.

A atual redação, para cancelamento da punição de suspensão, prevê o prazo de 06 (seis) anos de efetivo serviço, mas que pode ser reduzido para 4, sendo mais razoável, já que em 4 (quatro) anos, para este tipo de sanção, certamente o servidor que ostenta esta punição já estará reabilitado.

em dias úteis para fornecimento aos cidadãos para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoa "(...) *certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição*".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

O mesmo se diga em relação às sanções de advertência ou repreensão, que pode ser reduzida de 4 (quatro) para 2 (dois) anos.

Ademais, esta redução do prazo de reabilitação do servidor se mostra necessária porquanto seu comportamento poderá ser revisto - *art. 9º* -, além de propiciar sua indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento – *inciso II, do § 3º, do art. 9º* -, além de outros benefícios.

Esses são os fundamentos de fato e de direito que fundamentam este projeto.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**